



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000068/2005-44
Recurso n° 170.888 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.439 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILSON ROBERTO FERRARETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação.

MULTAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam à relações de natureza tributária (Súmula CARF nº 51).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada a 75%, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 193.201,00, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 82.377,95), acrescido da multa de ofício equivalente a 112,5% do valor do tributo apurado (R\$ 92.675,19), além de juros de mora (R\$ 18.147,86).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que é sócio proprietário da empresa Plascoating Pinturas Técnicas Industriais Ltda., CNPJ 00.568.116/0001-21 desde a sua constituição em 04/04/1995, e como ela passava por dificuldades financeiras e com dificuldades operacionais junto às instituições bancárias, acabou deixando a empresa utilizar-se de suas contas bancárias particulares para suas operações, por um determinado período. Requereu a concessão de prazo suplementar de 60 dias para juntar aos autos a documentação necessária a corroborar tais fatos. Discorreu sobre a cobrança indevida de juros de mora com base na Taxa Selic. Insurgiu-se contra a multa aplicada por considerar que é uma exigência inconstitucional que viola o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e caracteriza confisco (CF, art. 145, IV), pedindo, alternativamente, que se aplicasse a multa no percentual máximo de 2% como previsto na Lei nº 9.298/1998, art. 52, § 1º (Código de Defesa do Consumidor).

A 2ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 109/124, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Sujeita-se ao imposto a omissão de rendimentos caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 27/08/2008 (fl. 188), o interessado, representado por seus advogados (fl. 239), interpôs recurso voluntário de fls. 189/200, em 25/09/2008 (envelope fl. 203), no qual repete os argumentos da impugnação, defendendo o cabimento e o efeito suspensivo do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recurso interposto contra o presente lançamento, registre-se, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN . Destarte, o crédito tributário em litígio estará com a exigibilidade suspensa até o julgamento final deste processo.

O lançamento cuida de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Tal entendimento, aliás, encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas, como acontece no presente caso. Assim, não há como prosperar a alegação da defesa de que valores que transitaram na conta-corrente do contribuinte fossem recursos pertencentes a pessoa jurídica Plascoating Pinturas Técnicas Industriais Ltda., CNPJ 00.568.116/0001-21, da qual é sócio.

Portanto, restando não comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes de titularidade do contribuinte, considera-se acertada a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No que diz respeito à multa agravada, aplicada com arrimo no artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, em razão de o contribuinte ter deixado de responder/atender as intimações fiscais no decorrer do procedimento fiscal, entendo que não é a mera omissão na prestação das informações requeridas pelo fisco que faz incidir a possibilidade de aplicação da multa em comento.

A jurisprudência deste Colegiado tem se firmado no sentido de que, para se proceder o agravamento da penalidade é necessário que a conduta do sujeito passivo esteja associada a um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável naqueles casos em que o fisco só pode chegar aos valores tributáveis depois de expurgados os artifícios postos pelo sujeito passivo. Mas não é o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Observe-se, que o silêncio do contribuinte não interferiu em absolutamente nada no andamento da ação fiscal. Aliás, somente agilizou a lavratura do Auto de Infração, uma vez que, deixando de procurar justificar a origem dos depósitos bancários, incorreu precisamente na presunção legal contemplada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Nesse contexto, sendo certo que a ausência do atendimento/resposta do contribuinte às intimações fiscais não acarretou qualquer prejuízo ao bom andamento da ação fiscal e, conseqüentemente, à lavratura do Auto de Infração, não há como prosperar a penalidade aplicada, devendo o percentual da multa de ofício em litígio ser reduzido de 112,5% para 75%.

A referência ao Código de Defesa do Consumidor é impertinente, conforme Súmula CARF nº 51:

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam à relações de natureza tributária.

O recorrente, também, se insurge contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Cite-se, ainda, a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada a 75%.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10932.000068/2005-44
Acórdão n.º **2801-01.439**

S2-TE01
Fl. 247
